



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603028-64.2022.6.21.0000

INTERESSADO: JAIRO FABIANO PEREIRA DE MELO E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. DESPESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL LOCADO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45527597), o candidato foi intimado, porém não se manifestou (ID 45529230). Sobreveio parecer conclusivo, o qual manteve apontamentos que totalizam R\$ 11.932,00 (ID 45534561).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.2 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - FP, em relação à insuficiência de comprovação das despesas, relativamente ao gasto com locação de imóvel e a um contrato de pessoal para prestação de serviços de militância.

Quanto à despesa com locação de imóvel, foi identificado o pagamento de R\$ 1.000,00, efetuado em 31.08.2022, sem a apresentação de documentos aptos a comprovar a propriedade do bem imóvel locado.

Nesse sentido, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 1.000,00.**

Quanto às despesas com pessoal, encontram-se vários pagamentos para atividades de militância feitos ao fornecedor MARCO ANTONIO SANTOS LOPEZ, em relação ao qual o contrato apresentado (ID 45309973) não satisfaz as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embora tenham sido feitos pagamentos de R\$ 10.932,00, o contrato apresentado prevê remuneração de R\$ 250,00 semanal, o que justificaria pagamentos de até R\$ 1.500,00, considerando seis semanas de trabalho. Assim, os pagamentos que superam esse valor não possuem base contratual.

O total dos **pagamentos irregulares, pois sem lastro contratual compatível**

com as despesas de militância, atinge o valor de R\$ 9.432,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

As irregularidades identificadas atingem o montante de R\$ 10.432,00 (R\$ 1.000,00 + R\$ 9.432,00), correspondente a 38,63% do total de recursos recebidos para a campanha do prestador (R\$ 27.003,19), impondo-se, assim, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do montante irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.932,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL